



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 00870/2022
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF 640.307.172-68
VRF: R\$36.539.609,66 (Receita arrecadada)
RELATOR: Conselheiro Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Novo Horizonte do Oeste, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, na qualidade de Prefeito, tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguuração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000)

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, dos valores contidos na tabela abaixo, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (58,04%), encontra-se acima do limite máximo (54%), bem como Despesa Total com Pessoal Consolidada (Poder Executivo e Legislativo), 60,41%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela. Apuração do percentual da despesa total com pessoal

Descrição	Poder Executivo	Poder Legislativo	Consolidado
Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$27.813.813,79
Despesa Total com Pessoal - RGF	16.143.513,81	657.613,89	R\$16.801.127,70
Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (DTP/RCL)*100	58,04%	2,36%	60,41%

Fonte: Análise técnica e demonstrativo da Despesa com Pessoal (ID processo n.002690/21, ID 1168510).

A Lei Complementar nº 101/2000, em seu arts. 19, III e 20, III, fixou limite baseado em percentual da Receita Corrente Líquida, de 60% para ente (consolidado) e 54% para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

Dentre os pontos relacionados no quadro, tem-se irregularidades graves com potencial para inquinar as Contas em apreço, a saber: a extrapolação do limite percentual máximo (54%) para despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal que alcançou 58,04% e a extrapolação do limite percentual máximo (60%) para despesas com pessoal Consolidado, que atingiu 60,41%, do montante da Receita Corrente Líquida-RCL do período, fato que afronta o arts. 19, III e 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração esclareceu (ID 1270871) que o extrapolamento do percentual decorreu dos ajustes da contabilização da despesa com pessoal em conformidade com as orientações da Nota Informativa SEI nº 4076/2021/ME e em razão da contratação de profissionais para o atendimento das unidades hospitalares municipais.

Registra-se ainda que, a Lei Complementar nº 178, publicada em 13 de janeiro de 2021, além de estabelecer o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promoveu alterações em outras legislações, dentre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal. No capítulo que trata sobre as medidas de reforço à responsabilidade fiscal, o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, instituiu um regime especial para eliminação, em dez anos, a partir do exercício de 2023, do excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021.

Em relação a esses dispositivos, destacamos a suspensão das contagens de prazo e das disposições do art. 23 da LRF, no exercício de 2021. Assim, os Poderes ou órgãos dos entes da Federação não estavam obrigados a adotar medidas para a redução da despesa com pessoal nesse exercício, não sendo aplicadas, nesse caso, as restrições previstas no § 3º do art. 23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Contudo, considerando a incidência na espécie de tal exceção legal temporária, ainda assim necessário se faz assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa – tendo em vista a necessidade de se aferir o percentual excedente apurado ao final do exercício de 2021, que por força da obrigação estabelecida na norma, deverá ser reduzido em no mínimo 10% em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, o Poder Executivo esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

No tocante à responsabilidade do gestor, é razoável afirmar que este tinha ciência ou deveria ter ciência da necessidade de manter vigilância sobre os percentuais de despesas com pessoal, de tal maneira, seria razoável afirmar que este deveria ter conduta diversa daquelas que adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Evidências:

- Demonstrativos das Despesas com Pessoal detalhada integrante do RGF do último semestre de 2021 (processo n. 002690/21, ID 1168510).

Crítérios:

- Arts. 19, III e 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000; e
- Art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

A2. Desvio de finalidade na Aplicação dos recursos do Fundeb

Situação encontrada:

Aportou nesta Corte, comunicação das seguintes possíveis irregularidades na movimentação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no exercício de 2021, no Município de Novo Horizonte do Oeste (autos n. 998/22 Procedimento Apuratório Preliminar – PAP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Em razão de tal situação, o Conselheiro Relator determinou a remessa da documentação ao controle externo, para servir de subsídios para a análise da movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nas contas anuais do município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2021.

Em cumprimento ao determinado, após realização de diligências por meio dos Ofícios n.s 49, 50 e 63 (ID 1249795, 1249797 e 1270871), o resultado da avaliação efetuada revelou possível aplicação indevida dos recursos do Fundeb do exercício de 2021, em razão de (i) dispêndio com remuneração profissionais em desvio de função; (ii) pagamento de remuneração de profissionais sem comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município; (iii) pagamento de remuneração de integrante em efetivo exercício em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental; (iv) pagamento despesas de exercício anterior com recursos de 2021; (v) pagamento de verbas indenizatórias, computado na parcela 70%, conforme demonstrado nos quadros a seguir:

Quadro. Despesas desconsiderados do FUNDEB 70%

Descrição	Valor (R\$)
Divina Aparecida Felício - Professora, nomeada Coordenadora Municipal do Selo UNIFCEF, Portaria n. 1.022/21, portanto, não considera em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente ao mês de janeiro de 2021.	3.444,92
Inês Teodoro Ricci - Professora, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	35.782,76
Laizir Pereira da Costa Garcia – Professor, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	37.012,40
Luiz Carlos Maciel – Professor, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	35.466,98
Marcia Plaster – Professora, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	35.841,98
Maria do Carmo Farias – Professora, 40 H, desvio de função, esteve em atividade na biblioteca da Escola Sarah Kubistchek. Exclusão da parcela 70% e inclusão na parcela 30% do Fundeb. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	72.904,22
Mirian Rodrigues Veloso – Professora, 40 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a agosto de 2021.	43.990,49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor (R\$)
Nelson Bento Serafim – Professor, 40H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Laborou no ensino médio técnico (Escola Família Agrícola - EFA). Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	70.950,09
Nildo da Silva – Professor, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	40.024,45
Despesa de exercício anterior - pagamento da diferença do Piso Nacional de Valorização do Magistério referente aos meses de janeiro a março de 2020 com recursos do Fundeb do exercício de 2021.	73.958,44
Despesas indenizatórias – inclusão do dispêndio auxílio alimentação na parcela 70% do Fundeb. Exclusão da parcela 70% e inclusão na parcela 30% do Fundeb.	18.712,00
TOTAL	468.088,73

Fonte: Análise documental; Resumo da folha de pagamento (ID 1270890 e 1270898); Relação da contribuição previdenciária (ID 1270888 e 1270897); Memória de cálculo das despesas excluídas (ID 1273770 e 1273771).

Quadro. Despesas desconsiderados do FUNDEB 30%

Descrição	Valor (R\$)
Adaice Marinellos dos Santos – Vigia - ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente ao mês de novembro de 2021.	1407,27
Alvina Kapisch Ferreira Miranda - Professora, 40 H, nomeada para exercer função gratificada de Chefe de Seção, Portaria n. 132/21 - ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a maio de 2021.	29.879,17
Arlindo Andrade Junior – Professor, 20 H, cedido ao IFRO, portanto, em efetivo exercício em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	37.470,95
Divina Aparecida Felício – Professora, 20 H, nomeada Coordenadora Municipal do Selo UNIFCEF, Portaria n. 1.022/21, portanto, não considera em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de fevereiro a maio de 2021.	9.427,79
Dorvalino Rodrigues – Vigia, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a junho de 2021.	16.505,74
Eonice Trommini S. Gomes – Professora, 20 H, nomeada Coordenadora Municipal Censo Escolar e Programa da Família da Educação, Portaria n. 1023/2021. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a maio de 2021.	13.147,65
Gilcy Laine Flores dos Santos – Pedagoga, nomeada para exercer a função gratificada de Assessor Técnico Especial. Portanto não ficou comprovado efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a agosto de 2021.	28.159,95
Josino Marcio de Oliveira – Professor, 20H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	35.860,08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor (R\$)
Maura Ismênia Serafim – Merendeira, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a junho de 2021.	8.344,98
Manoel Leandro Veiga – Vigia, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a maio de 2021.	9.393,74
Valdinei de Souza Brito – Professor , cedido sem ônus ao IFRO, Portarias n.s 154/20 e 150/21. Portanto, em efetivo exercício em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	31.058,31
Despesa de exercício anterior - pagamento da diferença do Piso Nacional de Valorização do Magistério referente aos meses de janeiro a março de 2020 com recursos do Fundeb do exercício de 2021. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	R\$ 8.035,43
TOTAL	228.691,06

Fonte: Análise documental; Resumo da folha de pagamento (ID 1270890 e 1270898); Relação da contribuição previdenciária (ID 1270888 e 1270897); Memória de cálculo das despesas excluídas (ID 1273770 e 1273771).

Dessa forma, a ocorrência de pagamento dessas despesas com recursos do Fundeb conduz à supressão dessas despesas do cômputo da aplicação dos 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, bem como da parcela de até 30% - outras despesas, o que tem poder de impactar o mérito das presentes Contas, sem prejuízo, da devolução desses recursos à conta única do Fundeb.

Destaca-se que do total das despesas desconsiderada da parcela mínima dos 70% do Fundeb, o valor de R\$91.616,22 foi incluído na parcela dos 30% do Fundeb, para efeitos de apuração do mínimo total aplicado. Assim, confirmando a ocorrência desses pagamentos, uma eventual devolução desses recursos à conta única do Fundeb, seria no valor de R\$605.163,57.

Ressalta-se que, segundo a norma, a responsabilidade pela efetiva aplicação dos recursos que compõem os Fundos, somados à complementação da União, quando houver, é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Obrigatoriamente, essa utilização deve ocorrer no mesmo exercício financeiro em que os valores forem creditados e em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, contemplando a ação redistributiva em relação às suas escolas. Ainda, a aplicação pelos Estados e Municípios poderá se dar sem fazer distinção entre as etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, mas observados os âmbitos de atuação prioritária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Registra-se que a análise foi realizada a luz das disposições originárias da Lei n. 14.113,20, em especial o estabelecido no artigo 26, em razão de que as modificações foram promovidas pela Lei n. 14.276, somente em de 27 de dezembro de 2021.

Ademais, corroborando com esse posicionamento, em consulta ao portal do FNDE, foi publicado pelo órgão o Ofício Circular nº 5/2022, que divulgou aos Secretários de Educação dos Estados e Municípios o resultado da consulta realizada à Procuradoria-Geral Federal, consolidada no Parecer nº 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU8.

A principal questão abordada na referida consulta, que serviu de pano de fundo para a maior parte dos questionamentos, diz respeito à aplicabilidade e eficácia das alterações previstas na Lei n. 14.276/2021, no âmbito do Fundeb. Todos os questionamentos foram apreciados pela PGF no referido parecer, sendo destacadas no Ofício do FNDE as principais conclusões, que confirmam a irretroatividade das alterações.

Em resposta à referida consulta foi elaborado o Parecer nº 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU (SEI nº 2716999), deixando claro "que os preceitos normativos modificados têm eficácia prospectiva, não retroagindo", e ainda, "a norma analisada não se refere a condutas passadas, não atingindo os efeitos de atos jurídicos praticados sob o império da norma anterior. Entende-se, portanto, que a alteração do rol de profissionais que poderão auferir proporção não inferior a 70% possui efeito "ex nunc". (...) "Por lógica, somente deve ocorrer pagamento de rateio ao novo público nas parcelas que sucederem à publicação da Lei n. 14.276, de 2021".

No que se refere à responsabilidade do gestor pelo desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que o gestor adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal para evitar a inclusão do pagamento de despesas indevidas no câmpulo de aplicação do Fundeb, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Evidências:

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID1270863);
- Empenhos n. 170/21, 176/21 e 957 (ID 1205433 e 1205450, processo n. 998/22);
- Auxílio Alimentação – Fundeb 70% (ID 1270878);
- Resumo da folha de pagamento do Fundeb (ID 270890 e 1270898);
- Atos de nomeação cargos em comissão e função gratificada (ID 1270881 e 1270877);
- Atos de cedências e permutas da SEMECE (ID 1270877);
- Contribuição Previdenciária Patronal - Fundeb (ID 1270888 e 1270898);
- Relação dos servidores (nome/função/cargo/lotação) vinculados a Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativa ao exercício de 2021 (ID 1270880);
- Processo n. 00998/22 – Procedimento apuratório preliminar (em apenso).

Crítérios:

- Art. 212-A, da Constituição Federal;
- Arts. 25 e 26, da Lei nº 14.113/2020;
- Art. 18, § 1º e art. 20, da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO.

A3. Não aplicação do percentual mínimo de 70% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício

Situação encontrada:

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima dos recursos do Fundeb, conforme artigo 212-A da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado no portal da transparência do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Destaca-se que para verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal (FUNDEB) utilizou-se o RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021 disponibilizado no portal do município (ID 1249827, pág. 940), vez que o demonstrativo disponibilizado no sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação – Siope (Processo n. 02690/21, ID 1257595, pág. 215), mantido pelo Ministério da Educação, apresenta inconsistência em relação as receitas recebidas do Fundeb (item 6.11-principal) de R\$3.818.680,84, enquanto os dados da contabilidade (anexo 2 da receita ID 1270864) e os dados extraídos do Banco do Brasil (Teste de consistência a receita Orçamentária Bruta de transferência) indicam uma receita de R\$4.742.143,34.

A partir dos dados do RREO – Anexo 8 (ID 1249827, pág. 940), apurou-se, inicialmente, que o Município teria aplicado no exercício em Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$3.424.197,78 que corresponde a 72,15% do total da receita.

Contudo, após realização de diligências, constatou-se (i) dispêndio com remuneração profissionais em desvio de função; (ii) pagamento de remuneração de profissionais sem comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município; (iii) pagamento despesas de exercício anterior com recursos de 2021; (iv) pagamento de verbas indenizatórias, tudo computado na parcela 70%.

Quadro. Despesas desconsiderados do FUNDEB 70%

Descrição	Valor (R\$)
Divina Aparecida Felício - Professora, nomeada Coordenadora Municipal do Selo UNIFCEF, Portaria n. 1.022/21, portanto, não considera em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino.	3.444,92
Inês Teodoro Ricci - Professora, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município.	35.782,76
Laizir Pereira da Costa Garcia – Professor, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município.	37.012,40
Luiz Carlos Maciel – Professor, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município.	35.466,98
Marcia Plaster – Professora, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município.	35.841,98
Maria do Carmo Farias – Professora, 40 H, desvio de função, esteve em atividade na biblioteca da Escola Sarah Kubistchek. Exclusão da parcela 70% e inclusão na parcela 30% do Fundeb.	72.904,22
Mirian Rodrigues Veloso – Professora, 40 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município.	43.990,49
Nelson Bento Serafim – Professor, 40H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Laborou no ensino médio técnico (Escola Família Agrícola - EFA)	70.950,09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor (R\$)
Nildo da Silva – Professor, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município.	40.024,45
Despesa de exercício anterior - pagamento da diferença do Piso Nacional de Valorização do Magistério referente aos meses de janeiro a março de 2020 com recursos do Fundeb do exercício de 2021.	73.958,44
Despesas indenizatórias – inclusão do dispêndio com auxílio alimentação na parcela 70% do Fundeb. Exclusão da parcela 70% e inclusão na parcela 30% do Fundeb.	18.712,00
TOTAL	468.088,73

Fonte: Resumo da folha de pagamento (ID 1270890 e 1270898); Relação da contribuição previdenciária (ID 1270888 e 1270897); Memória de cálculo das despesas excluídas (ID 1273770 e 1273771).

Pois bem. A ocorrência de pagamento dessas despesas com recursos do Fundeb conduz à supressão dessas despesas do cômputo da aplicação dos 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Dessa forma, o resultado da avaliação, a exclusão das despesas computadas indevidamente na parcela 70%, demonstrou que a o Município aplicou na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$2.956.109,05 que corresponde a 62,29% do total da receita, descumprindo o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

Tabela. Aplicação dos recursos do FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	4.745.751,98	
1.1. Principal	4.742.143,34	-
1.2. Aplicações Financeiras	3.608,64	-
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	-
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	4.745.751,98	100
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	111,29	-
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	-	-
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	-	-
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	4.745.863,27	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2-6.3)	2.956.109,05	62,29
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	3.424.197,78	72,15
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	-	-
6.3. Despesas desconsideradas do Fundeb - parcela 70%	468.088,73	9,86
7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Não cumprido	

Fonte: Anexo 8 do RREO (ID 1249827, pág. 940); Resumo da folha de pagamento (ID 1270890 e 1270898); Relação da contribuição previdenciária (ID 1270888 e 1270897); Memória de cálculo das despesas excluídas (ID 1273770 e 1273771).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Registra-se, por oportuno, que na metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18). Enquanto que a metodologia utilizada no RREO se baseia no descrito pela Secretaria do Tesouro Nacional, o qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.

Verifica-se que a ausência da aplicação de recursos mínimos pode ter impacto nos objetivos de governança especialmente sobre a qualidade do ensino ofertado pelas unidades educacionais, exigindo da Administração nos próximos exercícios maior empenho e dedicação a fim de recuperar o nível de aprendizado dos alunos que era observado antes do início da pandemia, impondo com isso um maior esforço para aplicar com eficiência os recursos do orçamento, inclusive dos que foram deixados de aplicar no exercício examinado.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Nesse sentido, no que se refere a não aplicação mínima dos recursos do Fundeb, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que o gestor adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal para evitar a inclusão do pagamento de despesas indevidas no cômputo de aplicação, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para garantir cumprimento do mínimo constitucional do Fundeb, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município, devendo no mínimo ter realizado:

1. Controle prévio e concomitante da evolução das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2. Controle prévio e concomitante das despesas com o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública e das outras despesas do Fundeb, observando as disposições da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO;
3. Controle prévio e concomitante das despesas inscritas em restos a pagar com recursos do Fundeb;
4. Controle prévio e concomitante do pagamento das despesas inscritas em restos a pagar com recursos do Fundeb, com a devida observância da data limite de pagamento para computo no total da aplicação do período (1º quadrimestre do exercício seguinte).

Evidências:

- Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1249827, pág. 940)
- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID1270863);
- Empenhos n. 170/21, 176/21 e 957 (ID 1205433 e 1205450, processo n. 998/22);
- Auxílio Alimentação – Fundeb 70% (ID 1270878);
- Resumo da folha de pagamento do Fundeb (ID 270890 e 1270898);
- Atos de nomeação cargos em comissão e função gratificada (ID 1270881 e 1270877);
- Atos de cedências e permutas da SEMECE (ID 1270877);
- Contribuição Previdenciária Patronal - Fundeb (ID 1270888 e 1270898);
- Relação dos servidores (nome/função/cargo/lotação) vinculados a Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativa ao exercício de 2021 (ID 1270880).

Crítérios:

- Art. 212-A, da Constituição Federal;
- Arts. 25 e 26, da Lei nº 14.113/2020;
- Art. 18, § 1º e art. 20, da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A4. Não cumprimento das Determinações do Tribunal

Situação encontrada:

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que não foram apresentadas e disponibilizadas informações sobre o cumprimento das seguintes determinações:

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Avaliação	Comentários do Auditor
Acórdão APL-TC 00311/21 (processo 1161/21)	VI – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO que proceda aos ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;	Não atendida	Com base nos procedimentos aplicados (PT4), constatou-se superavaliação da RCL em razão do reconhecimento como receita corrente as transferência de capital do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), com classificação contábil sob a ótica orçamentária 1728.10.9.1.99.01.00.00 - CONVÊNIO FITHA 2021
Acórdão APL-TC 00061/21 (1915/20)	"III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n. 640.307.172-68, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que, implemente e comprove as seguintes providências: a) adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com a metodologia indicada do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional; c) quanto às despesas com pessoal, considerando que se encontra no limite prudencial de 53,54%, caso persistir no momento atual, não promova quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC n. 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal, notadamente a ultrapassagem do limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96,	Não atendida	Quanto a alínea "a": com base nos procedimentos aplicados (PT20), verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN. Quanto a alínea "c": com base nos procedimentos aplicados, verificou-se que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 58,04%, a do Legislativo 2,36% e o consolidado do município 60,41%. Quanto a alínea "d": com base nos procedimentos aplicados (neste PT), verifica-se que a Controladoria se manifestou somente sobre as determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00311/21 referente ao processo 01161/21, conforme consta do relatório (ID1192840). Portanto restou descumprido as alíneas "a", "c" e "d".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Decisão	Descrição da de terminação/recomendação	Avaliação	Comentários do Auditor
Acórdão APL-TC 00061/21 (1915/20)	IV – REITERAR à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL –TC 00327/19, item IV – Processo n. 01157/19, letras “b”;	Não atendida	Com base nos procedimentos realizados (análises constantes dos itens 15 ao 20 do PT24) restou descumprido o Acórdão APL –TC 00327/19, item IV – Processo n. 01157/19, alínea “b”.
Acórdão APL-TC 00206/20 (processo 00317/20)	"III – Determinar a notificação do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: 640.307.172-68), Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, ou quem vier a lhes substituir, que promova o monitoramento e a consequente adoção das medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos Municipal de Educação;"	Não atendida	Não fez juntar documentação comprobatória.
Acórdão APL-TC 00206/20 (processo 00317/20)	IV – Determinar a notificação do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: 640.307.172-68), Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, e da Senhora Geldiane Sabino de Oliveira (CPF: 991.244.086-20), atual Secretária Municipal de Educação de Novo Horizonte do Oeste, ou quem vier a lhes substituir, que encaminhem a esta Corte de Contas de forma periódica (anual), relatório de execução onde conste os resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;	Não atendida	Não fez juntar documentação comprobatória.
Acórdão APL-TC 00303/20 (processo 1016/19)	III – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Não atendida	Não consta do relatório anual (ID 1192840) relato de fiscalização da execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde realizada pela controladoria, bem como não localizamos nos autos documentos que comprovam o cumprimento do determinado.
Acórdão APL –TC 00327/19 (processo 01157/19)	IV – REITERAR à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL –TC 00327/19, item IV – Processo n. 01157/19, letras “b”, (Acórdão APL-TC 00061/21 referente ao processo 01915/20). Item IV - "B" Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.	Não atendida	"B" Verificou-se o cumprimento das metas de resultado primário e nominal do exercício de 2021, contudo, foi constatado achado de inconsistência na apuração metodológica acima e abaixo da linha de ambas as metas fiscais, portanto, em desacordo com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, sendo assim, entende-se pelo descumprimento da determinação. Portanto restou descumprido o determinado na alínea "b".

Fonte: análise técnica.

Ao deixar de aplicar, observar e atender as determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas, impõe-se riscos aos propósitos de governança, pois são medidas que possuem como objetivo auxiliar na correção de impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1270871), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado.

Quanto à responsabilidade do gestor em relação ao não atendimento das determinações desta Corte, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que adotou (conduta omissiva), pois deveria ter adotado regramentos adequados e instituir sistema de controle interno com o objetivo de garantir o cumprimento das recomendações e determinações desta Corte, no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzindo e supervisionando o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017 no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal.

Evidências:

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1192843);
- Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1192840).

Crítérios:

- Acórdão APL-TC 00311/21, item VI;
- Acórdão APL-TC 00061/2, itens III, “a”, “c” e “d” e IV;
- Acórdão APL-TC 00206/20, itens III e IV;
- Acórdão APL-TC 00303/20, item III; e
- Acórdão APL –TC 00327/19, item IV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (13,67%), bem como prescrição de créditos da dívida ativa

Situação encontrada:

Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração arrecadou 13,67% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R\$1.237.906,49), demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, o que não se mostra razoável com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal.

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Saldo 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final em 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	766.613,46	373.255,20	130.303,42	31.757,70	977.807,54	17,00
Dívida Ativa Não Tributária	187.609,28	72.626,41	136,70	0,04	260.098,95	0,07
TOTAL	954.222,74	445.881,61	130.440,12	31.757,74	1.237.906,49	13,67

Fontes: Contabilidade; Balanço Patrimonial de 2020 e 2021 (ID 1192827); Demonstrativo do Desempenho da Arrecadação (ID 1192830) e Notas Explicativas (ID 1192839).

Registra-se ainda, conforme informado pela Administração (i) o valor levado a cobrança judicial no exercício é inexpressivo, perfazendo apenas 0,99% do saldo inicial; (ii) o montante das cobranças extrajudiciais que foram propostas (3,29%) é inexpressivo com relação ao saldo inicial; (iii) segundo as provisões para perdas do Balanço Patrimonial existe a probabilidade de não realização do montante de R\$793.532,79; e (iv) a ocorrência de prescrições de créditos tributários (14,57%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança na medida em que impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população.

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização correta para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração, em síntese, atribuiu ao cenário econômico do país, agravado pela pandemia do COVID-19 (ID). Apesar dos argumentos ofertados, estes não foram considerados suficientes para a descaracterização do achado.

No que concerne a baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada pelo gestor (conduta omissiva), pois deveria conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, bem como ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável (20% do estoque inicial), conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Evidências:

- Respostas ao questionário informações complementares (ID 1270863);
- Balanço Patrimonial (ID 1192827);
- Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1192830).
- Notas Explicativas (ID 1192839).

Critérios:

- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

-Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao Processo n. 01018/21, item X, processo n. 01018/21.

A6. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005 de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1228960, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 90,84%;
 - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%.

No que concerne a responsabilidade do gestor, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência da necessidade de cumprir as metas do Plano Nacional de Educação, de acordo com os critérios da Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014, sendo exigível conduta diversa da adotada, vez que deveria ter adotado medidas para o cumprimento das metas não atendidas, tais como:

i) ampliação do número de vagas na educação infantil e/ou realização de convênios com instituições, comunitárias confessionais e filantrópicas para a oferta de vagas, ou a consulta pública da demanda das famílias por creches para o planejamento de eventual ampliação das vagas ou redistribuição das existentes; ii) disponibilização de acesso à internet em todas as escolas da rede municipal.

Evidências:

- Respostas questionário Plano Nacional de Educação (ID1226030); e
- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1228960).

Crítérios:

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).

A7. Descumprimento ao princípio de conta única e específica do Fundeb

Situação encontrada:

Realizou-se procedimento a fim de verificar a composição financeira do FUNDEB dos recursos movimentados no exercício de 2021 e a existência de conta única e específica. Como resultado, verificou-se no exercício de 2021, a existência de várias contas vinculadas ao fundeb, conforme demonstrado no quadro abaixo, sobre o saldo em 31 de dezembro de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela - Contas bancárias FUNDEB

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO									
DEMONSTRATIVO DE CONCILIAÇÃO CONTÁBIL DAS CONTAS BANCÁRIAS 2021									
Nº	UC	Fonte de	conta contábil	Banc	Agencia	Nº Conta	Nome	Saldo	
10	1	11	1111190000	001	40053	12.213-0	C/C 12.213-0 - FUNDEB 30%	2.178,16	
11	1	11	1111190000	001	40053	12.223-8	C/C 12.223-8 - FUNDEB 70%	469,21	
21	1	11	1111190000	001	40053	13959-9	C/C 13959-9 - RECOMPOSIÇÃO FUNDEB	9.229,94	
59	1	11	1111190000	001	40053	9.303-3	C/C 9.303-3 FUNDEB	4.309,11	
72	1	11	1111509900	001	40053	13959-9	C/C 13959-9 - RECOMPOSIÇÃO FUNDEB	3.161,45	
73	1	11	1111509900	001	40053	14085-6	C/C 14085-6 - FUNDEB RESTITUIÇÃO	21,20	

Fonte: Demonstrativo de Conciliação Contábil das Contas Bancárias 2021 (ID 1270867).

Nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 14.113/2020, os recursos do Fundeb, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, são repassados automaticamente para as contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

Assim, desde o dia 1º de janeiro de 2021, os entes devem movimentar, em conta única do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, todos os recursos do FUNDEB, sendo proibida a transferência de valores para qualquer outra conta bancária.

O conjunto normativo relativo aos repasses de recursos do tem como objetivos: i) a obrigatoriedade de os repasses ocorrerem diretamente ao órgão de educação dos respectivos entes beneficiários e de a titularidade das contas únicas e específicas estarem associadas ao CNPJ desses mesmos órgãos; ii) resguardar, em sua totalidade, os recursos constitucionalmente vinculados ao Fundo; e iii) garantir a aplicação dos recursos vinculados à educação, especialmente os do Fundeb, em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), evitando a sua utilização em outras funções de governo, conforme a oportunidade ou necessidade do chefe do poder executivo do ente beneficiário.

O entendimento de conta única e específica, sob o aspecto da receita, é o de que todos os recursos do Fundo, relativos a cada um dos Entes, sejam creditados exclusivamente e diretamente nas respectivas contas únicas e específicas. Nessas contas podem ser creditados apenas valores relativos a recursos do Fundeb ao qual o Ente estiver vinculado, sendo inapropriados os créditos de outras origens ou para outras finalidades. Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1270871), contudo, estes foram considerados insuficientes para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

a descaracterização do achado, uma vez que a Administração informou que a conta foi aberta somente em 13/05/2022.

No que tange à responsabilidade do gestor, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das exigências da Lei nº 14.113/2020, em especial da necessidade de abertura de conta única para movimentação dos recursos do Fundeb de titularidade do órgão responsável pela movimentação dos recursos, sendo exigível conduta diversa da adotada (conduta omissiva), posto que deveria ter providenciado a abertura da referida conta e a transferência dos saldos existentes nas demais contas do Fundeb para a conta única até a data de 31.01.2021, nos termos do §1º do art. 47 da Lei 14.113/2020.

Evidências:

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1270863); e
- Demonstrativo de conciliação contábil das contas bancárias 2021 (ID 1270868).

Crítérios:

- Art. 20 e §1º do art. 47 da Lei 14.113/2020;
- Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.

A8. Ausência de integridade interdemonstrações – Saldo imobilizado

Situação encontrada:

Com o objetivo de avaliar se o saldo registrado na conta do Imobilizado representa adequadamente os bens móveis e imóveis da entidade, realizamos avaliação do Inventário e confronto entre os valores registrados na contabilidade e os documentos de suporte que subsidiaram o registro contábil.

Nessa esteira, após a realização dos procedimentos de auditoria na conta imobilizado, constatamos divergência entre o saldo apresentado no inventário dos bens móveis e imóveis (T C15 e TC 16) e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

constante no balanço patrimonial, resultando em distorção no BGM valor de R\$70.344,34, conforme tabela a seguir:

Tabela – Saldo da Conta Imobilizado X Inventário

Saldo da conta Imobilizado		=	Inventário	
= 123000000 - Imobilizado	20.477.084,35		Valor total do inventário bens móveis	13.706.057,77
		=	Valor total do inventário bens imóveis	6.841.370,92
= Total	20.477.084,35	=	Total	20.547.428,69
Resultado da avaliação: Inconsistente			Distorção ==>	-70.344,34

Fonte: Balanço Patrimonial (ID (ID 1192827); - Inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis - anexos TC-15 e TC-16 (ID 1270868).

Desse modo, não se pode afirmar que os valores demonstrados no balanço patrimonial, consolidados na conta “imobilizado”, representam fidedignamente a situação patrimonial do Município, uma vez que é notório a deficiência na atividade de controle patrimonial.

Ademais, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Pág. 173, 8ª edição), o ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um período.

Ressalta-se que o ativo imobilizado é dividido em bens móveis e imóveis, de modo que tais bens terão por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade, nos termos do artigo 96 da Lei 4.320/64. Outrossim, sabe-se que o inventário físico é o instrumento de controle patrimonial que permite eventuais ajustes entre os saldos contábeis e o saldo físico do patrimônio do Município.

O artigo 94 da Lei 4.320/64 determina o registro dos bens com os elementos necessários para a adequada identificação dos bens e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, a fim de que o poder público exerça o controle sobre esses bens (art. 78 da Lei 4.320/64).

Para o cumprimento desses dispositivos, é necessária a estruturação de um Sistema de Controle Interno, capaz de garantir: controle sobre os bens mediante rotinas de registros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

(inscrição/tombamentos, inventários e baixas), usos, guarda e manutenção; adequada comunicação no sentido de disponibilidade de informações e relatórios gerenciais; monitoramentos por meio de levantamentos, auditorias internas e outras atividades para garantir a eficiência dos controles.

Destaca-se que dentre as possíveis causas da subavaliação do imobilizado, encontram-se as seguintes situações: ausência de controle patrimonial; ausência de mensuração subsequente; ausência de rotinas contábeis apropriadas para a consolidação. Além disso, os efeitos reais advindos da situação encontrada consistem na provável subavaliação do ativo e na distorção no resultado patrimonial.

Em relação à responsabilidade do gestor, vale destacar que no art. 111 da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte do Oeste, está positivado que compete privativamente ao Prefeito encaminhar, até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro, à Câmara Municipal as contas do Município, que por sua vez as enviará ao Tribunal de Contas do Estado. Nesta condição, o gestor é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis e demonstrativos gerenciais livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1192827);
- Inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis - anexos TC-15 e TC-16 (ID 1270868).

Crítérios:

- Capítulo 5 (Ativo Imobilizado) do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 8ª Edição, aprovado por meio da Portaria STN n. 877, de 18 de dezembro de 2018;
- Art. 94 da Lei n 4.320/64;
- Itens 3.10, 5.6 a 5.13 da NBC TSP Estrutura Conceitual c/c o item 14 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A9. Falha no cumprimento do dever de prestar contas

Situação encontrada:

O artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia define que o prazo para prestação de contas anuais dos órgãos da Administração direta é até 31 de março do ano subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a prestação de contas do exercício de 2021 foi enviada em 26/04/2022, descumprindo o comando constitucional.

Além disso, o art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente, assim, contrariando o disposto na norma, os balancetes mensais dos meses Janeiro, fevereiro, março, abril e de dezembro de 2021 foram enviados intempestivamente.

Imagem. Sistema Sigap



Fonte: Sistema Sigap.

No que concerne a responsabilidade do gestor, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência dos prazos estabelecidos na Constituição Estadual de Rondônia e Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO para remessa da prestação de contas e dos balancetes mensais via Sigap, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter remetido tempestivamente os balanços e as informações contábeis das competências mensais do exercício de 2021.

Evidências:

- Sistema Sigap;

Crítérios:

- Art. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A10. Não adoção das medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS

Situação encontrada:

Com a finalidade de cobrir o risco de não cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS pelo município, realizamos procedimentos de auditoria para examinar se as contribuições e parcelamentos foram repassadas de modo regular e tempestivo em 2021, bem como a medida adotada no caso de apresentação de déficit atuarial.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constatamos que Plano de Amortização se encontra desatualizado, visto que podia ter uma diferença entre os déficits do relatório atuarial (data focal 31.12.2021) e da lei de, no máximo, R\$ 6.323.891,90, denominado de Limite de Déficit Atuarial (LDA), mas teve uma diferença maior, de R\$ 8.982.880,33, ou seja, não está suportado pela LDA, portanto, financeiramente e atuarialmente desequilibrado. A tabela a seguir detalha o resultado na análise efetuada:

17.5. LIMITE DE DÉFICIT ATUARIAL - LDA

Fatores	Referências	Valores
Valor do déficit atuarial (a)	Relatório de Avaliação Atuarial	20.778.353,55
Valor do déficit em amortização (b)	Lei municipal do Plano de Amortização n. 1.406/21 (art. 1º)	11.795.473,22
Diferença entre os déficits (c)	(c) = (a) - (b)	8.982.880,33
Duração do Passivo (valor em anos) (DP) (d)	Relatório de Avaliação Atuarial	20,29
Constante "a" (de que trata o inciso I do art. 4º) (e)	Inciso I do art. 8º da IN 7/2018/SPPREV	1,5
LDA = (DP x "a") / 100 x déficit atuarial (f)	Inciso I do art. 4º da IN 7/2018/SPPREV	6.323.891,90

Avaliação

Não conformidade

Fonte: Avaliação Atuarial - data base 31.12.21 (ID 1270869); Lei municipal n. 1406-2021 Amortização Atuarial (ID 1270872).

Ademais, os efeitos da não adoção de medidas, tem acarretado um crescente déficit atuarial, comparando os resultados das 3 últimas avaliações atuariais, conforme imagem a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Imagem: Evidenciação do déficit atuarial

Descrição	2022	2021	2020
RESULTADOS			
VALORES DOS COMPROMISSOS			
<i>Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios</i>	21.463.878,97	18.853.374,04	15.922.995,59
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Benefícios Concedidos	8.402.532,35	7.625.853,45	6.228.126,23
Valor Atual das Contribuições Futuras - Benefícios Concedidos	0,00	0,00	0,00
<i>Reserva Matemática dos Benefícios Concedidos</i>	8.402.532,35	7.625.853,45	6.228.126,23
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Benefícios a Conceder	60.114.096,38	48.298.377,28	42.123.371,51
Valor Atual das Contribuições Futuras - Benefícios a Conceder	21.688.631,53	20.994.638,52	20.273.448,25
<i>Reserva Matemática dos Benefícios a Conceder</i>	38.425.464,85	27.303.738,76	21.849.923,26
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	4.796.164,01	4.473.938,46	4.351.634,80
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	210.399,34	193.193,51	0,00
Resultado Atuarial	20.778.353,55	11.795.473,22	7.803.419,10

Fonte: Avaliação Atuarial - data base 31.12.21 (ID 1270869).

Quanto a responsabilidade da senhor Cleiton Adriane Cheregatto, no que se refere a não adoção de medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS, seria razoável afirmar que este deveria ter conduta diversa daquelas que adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados, visando a manutenção do equilíbrio atuarial do RPPS.

Evidências:

- Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1270869);
- Lei n. 1.406/21 (ID 1270872).

Critérios:

- Art. 40 da Constituição Federal (equilíbrio financeiro e atuarial);
- Arts. 49, 54 e 55 da Portaria MF n. 464/2018.

A11. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

Segundo disposições do art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias”.

Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha", quanto a isso, é oportuno reproduzir o que diz o Manual de Demonstrativos Fiscais: “Os resultados “acima da linha” e “abaixo da linha” podem apresentar discrepâncias devido a divergências metodológicas, como por exemplo os reconhecimentos de dívidas (esqueletos) que impactam o resultado abaixo da linha, sem necessariamente haver o reconhecimento de uma despesa primária que seria capturada pela metodologia acima da linha. Tais discrepâncias devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo. (MDF, 11ª ed., 2021, págs. 258-259).

Contrariando estas disposições, verificamos inconsistências na avaliação metodológica, entre os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha" e não há esclarecimentos sobre a origem e a razão disso em notas explicativas. A seguir é demonstrado os valores, vejamos:

Tabela. Avaliação da Consistência Metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	7.340.157,39	7.340.157,39
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	-120.521,92	-120.521,92
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não
Avaliação de conformidade	Não conformidade	Não conformidade

Fonte: Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário - RREO - ANEXO 6 (Processo n. 2690/21, acompanhamento da gestão fiscal).

Em relação à responsabilidade do gestor, vale destacar que no art. 111 da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte do Oeste, está positivado que compete privativamente ao Prefeito encaminhar, até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro, à Câmara Municipal as contas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Município, que por sua vez as enviará ao Tribunal de Contas do Estado. Nesta condição, o gestor é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis e demonstrativos gerenciais livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

Evidências:

- Balanço Orçamentário (ID 1192825);
- Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário - RREO – Anexo 6 (ID 1168508), Processo n. 02690/21 - Gestão Fiscal.

Crítérios de Auditoria:

- § 1º do art. 1º, § 1º do art. 4º, inciso III do art. 53 e inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 101/2000;
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). 11ª Edição (item 03.06.00).

A12. Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial *versus* Demonstrações de Fluxo de Caixa *versus* Balanço Financeiro

Situação encontrada:

Com Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, **o conhecimento da composição patrimonial**, a determinação dos custos dos serviços industriais, **o levantamento dos balanços gerais**, a **análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros**”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade **evidenciará os fatos ligados à administração** orçamentária, **financeira patrimonial** e industrial” (grifamos).

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a **representação do fenômeno é completa, neutra e livre**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica” (grifamos)

Afrontando estas disposições, constatamos uma inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa nestas demonstrações, vez que a demonstração dos fluxos de caixa apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos/aplicações de liquidez imediata e investimentos e aplicações temporárias a curto prazo; já os balanços financeiro e patrimonial evidenciaram como caixa e equivalentes de caixa as disponibilidades e os investimentos/aplicações de liquidez imediata. Senão vejamos, como estão evidenciados os saldos nestas demonstrações, na tabela abaixo:

Tabela. Balanço Patrimonial x Demonstração dos Fluxos de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
= Caixa e Equivalente de Caixa	11.570.674,86	=	Caixa e Equivalente de Caixa	29.604.828,51	=	Caixa e Equivalente de Caixa	11.570.674,86
= Total	11.570.674,86	=	Total	29.604.828,51	=	Total	11.570.674,86
Resultado da avaliação: Distorção						Distorção ==>	18.034.153,65

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1192827); Balanço Financeiro (Documento Nº 03534/22, ID 1219162); Demonstração dos Fluxos de Caixa (Documento Nº 03534/22, ID 1219163).

Assim, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2021, o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...].

Por sua vez, as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs 04, 06 e 08, que tratam da metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, respectivamente, definem o seguinte em relação às contas que compõe o saldo de caixa e equivalentes de caixa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial

Linha	Campo	Somatório de Contas Contábeis	Exclusões
L1	ATIVO	(L2 + L9)	
L2	Ativo Circulante	(L3 + L4 + L5 + L6 + L7 + L8)	
L3	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00	1.1.1.1.2.00.00
L4	Créditos a Curto Prazo	1.1.2.0.0.00.00; 1.1.3.0.0.00.00	1.1.2.1.2.00.00; 1.1.2.2.2.00.00; 1.1.2.4.2.00.00; 1.1.2.5.2.00.00; 1.1.2.6.2.00.00; 1.1.2.9.2.00.00; 1.1.3.2.2.00.00; 1.1.3.6.2.00.00; 1.1.3.8.2.000.00
L5	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	1.1.4.0.0.00.00	

Fonte: IPC 04, STN, janeiro/2020, disponível em:
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8726>. Acesso em 31.08.2022.

Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Financeiro

DISPÊNDIOS		
LINHA	ESPECIFICAÇÃO	Contas Contábeis
L45	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	(L46 + L47)
L46	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00 (saldo final)
L47	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.00.00 (saldo final)
L48	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	(L25 + L34 + L40 + L45)

Fonte: IPC 06, STN, janeiro/2020, disponível em:
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8730>. Acesso em 31.08.2022.

Imagem - Metodologia de elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa

Linha	Campo	Contas Contábeis (PCASP)	Naturezas de receitas, Naturezas de despesas, Funções e Subfunções (Filtros)	Exclusões
L33	Outros desembolsos de financiamentos	(+) 6.2.2.1.3.04.00 (+) 6.3.1.4.0.00.00 (+) 6.3.2.2.0.00.00	4.6.90.71; 4.6.90.72; 4.6.90.76; 4.6.90.77	
L34	GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)	(L1 + L17 + L26)		
L35	Caixa e equivalente de caixa inicial	1.1.1.0.0.00.00 (saldo inicial)		
L36	Caixa e equivalente de caixa final	L34 + L35 (deve corresponder ao saldo final da conta 1.1.1.0.0.00.00)		

Fonte: IPC 08, STN, janeiro/2020, disponível em:
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734>. Acesso em 31.08.2022.

Conforme se verifica nas imagens extraídas das IPCs 04, 06 e 08, o saldo da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” não compõe o somatório do grupo de contas a serem apresentadas na conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro, tampouco da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Desta forma, considerando que a Administração conjugou o saldo da conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.) ao saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se a distorção deste saldo contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Em relação à responsabilidade do gestor, vale destacar que no art. 111 da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte do Oeste, está positivado que compete privativamente ao Prefeito encaminhar, até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro, à Câmara Municipal as contas do Município, que por sua vez as enviará ao Tribunal de Contas do Estado. Nesta condição, o gestor é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis e demonstrativos gerenciais livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

Evidência:

- Balanço Patrimonial (ID 1192827);
- Balanço Financeiro (Documento N° 03534/22, ID 1219162);
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (Documento N° 03534/22, ID 1219163).

Critérios de Auditoria:

- Art. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64;

A13. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo do Balanço Patrimonial

Situação encontrada:

A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente; também conhecida como Passivo Atuarial.

Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 (ID 1270869) e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias longo prazo do Balanço Patrimonial (ID 1192827).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Após análise, constatou-se a subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$9.184.968,28, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$ 21.463.878,98	R\$ 30.648.847,26	-R\$ 9.184.968,28

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1192827) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2021 (ID 1270869).

Destacamos que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

Em relação à responsabilidade do gestor, vale destacar que no art. 111 da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte do Oeste, está positivado que compete privativamente ao Prefeito encaminhar, até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro, à Câmara Municipal as contas do Município, que por sua vez as enviará ao Tribunal de Contas do Estado. Nesta condição, o gestor é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis e demonstrativos gerenciais livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

Evidências:

- Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1270869);

- Balanço Patrimonial (ID 1192827).

Crítérios:

- Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15;

- Art. 85 da Lei 4.320/64;

- Art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Novo Horizonte do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (CPF 640.307.172-68), Prefeito, destaca-se as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A2. Desvio de finalidade na Aplicação dos recursos do Fundeb;
- A3. Não aplicação do percentual mínimo de 70 % das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;
- A4. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
- A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (13,67%), bem como prescrição de créditos da dívida ativa;
- A6. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A7. Descumprimento ao princípio de conta única e específica do Fundeb;
- A8. Ausência de integridade interdemonstrações – Saldo imobilizado;
- A9. Falha no cumprimento do dever de prestar contas;
- A10. Não adoção das medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS;
- A11. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal;
- A12. Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro;
- A13. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo do Balanço Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Vale ressaltar que os achados de auditoria (A2, A3, A10, A11, A12 e A13) evidenciados neste relatório não foram objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria;

Considerando que a inobservância descrita nos achados A1 (gasto com pessoal acima do limite legal), A2 (desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb), A3 (não aplicação do limite mínimo de 70 % das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício) e A4 (não cumprimento das determinações do Tribunal Contas), que em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, opinamos pela audiência do gestor do exercício, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Já em relação aos demais achados (A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12 e A13), conforme já mencionado nos itens das situações encontradas, caracterizam condutas omissiva e/ou comissivas, e que poderiam ser evitados, caso o mandatário empregasse diligência de administrador ativo. Sendo assim, considerando que podem caracterizar o exercício negligente, conforme dispõe a Resolução n. 278/2019, propomos a audiência do gestor.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (CPF 640.307.172-68), responsável pela gestão do município de Novo Horizonte do Oeste no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12 e A13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido os prazos para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 17 de outubro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Gilmar Alves dos Santos
Auditor de Controle Externo, Mat. 433

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo, Mat. 442
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

5. Escopo de análise sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício 2021

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Apresentação e divulgação. Demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstrativo da Variações Patrimoniais, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa	Verificar a integridade interdemonstrações.	a) Digite e revise as demonstrações contábeis; b) Realize a conferência e validação das informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis; c) Em caso de divergência, realize procedimento para identificar a causa e os efeitos da distorção; d) Em caso de identificação de distorções relevantes, solicite os esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro, em razão da inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa nas demonstrações, vez que a demonstração dos fluxos de caixa apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos/aplicações de liquidez imediata e investimentos e aplicações temporárias a curto prazo; já os balanços financeiro e patrimonial evidenciaram como caixa e equivalentes de caixa as disponibilidades e os investimentos/aplicações de liquidez imediata.
Almoxarifado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.	Confronto do saldo contábil da conta "Almoxarifado - 121410600" do balancete de verificação com o saldo do relatório de inventário.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção materialmente relevante.
Imobilizado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.	a) Confronto do saldo contábil da conta "Imobilizado - 123000000" do balancete de verificação com o saldo do relatório de inventário; b) por meio do balancete de verificação verifique se entidade realizou depreciação, em caso de negativo, registre a distorção; c) Em caso de distorção relevante, solicite esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos divergências entre o saldo apresentado no inventário dos bens moveis e imóveis (TC15 e TC 16) e o constante no balanço patrimonial, resultando em distorção no BGM valor de R\$70.344,34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Receita orçamentária. Receita Corrente Líquida	a) Verificar integridade e consistência da receita corrente líquida; b) Verificar se a Administração reconheceu como receita corrente as transferências de capital do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).	a) Circularizar as receitas no portal do Banco do Brasil; b) Conciliação entre as receitas informadas no portal do Banco do Brasil e as informadas por meio do relatório; c) Solicite o razão contábil conta "Outras receitas de transferências correntes"; d) Verifique se o município contabilizou como receita corrente as transferências decorrentes do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o adequado registro da receita orçamentária e da contabilização dos recursos decorrentes do convênio Fitha n. 012/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Caixa e Equivalente de Caixa	Integralidade do registro - risco de que todos os recursos financeiros não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Caixa e Equivalentes de Caixa" na data do balanço.	<p>a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Extratos e conciliações bancárias com saldo na data de fechamento do balanço (Pasta da Auditoria); iii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); e iv) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos:</p> <p>a1) Avalie cada distorção encontrada pelo controlador em relação às contas classificadas como caixa no Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria), descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas pelo contador e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>a2) Verifique se o total do saldo contábil das contas de caixa apresentado no "Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria)" concilia com o saldo de "caixa e equivalentes de caixa" apresentado no Balanço Patrimonial, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>Limitação: Realizamos a circularização bancária mas não recebemos respostas. Dada a dificuldade histórica no fornecimento das informações pelos bancos e o curto período para entrega dos trabalhos, avaliaremos no próximo planejamento um procedimento mais adequado para viabilizar a circularização.</p>	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o saldo contábil evidenciado na conta "Caixa e equivalente de caixa" do Balanço Patrimonial concilia com as informações apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Investimentos e Aplicações	Integralidade do registro - risco de que todos os recursos não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos" na data do balanço.	a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Extratos e conciliações bancárias com saldo na data de fechamento do balanço (Pasta da Auditoria); iii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); e iv) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos: a1) Avalie cada distorção encontrada pelo controlador em relação às contas classificadas como investimentos no Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria), descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. a2) Verifique se o total do saldo contábil das contas de investimentos apresentado no "Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria)" concilia com o somatório dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos" apresentados no Balanço Patrimonial, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. Limitação: Realizamos a circularização bancária mas não recebemos respostas. Dada a dificuldade histórica no fornecimento das informações pelos bancos e o curto período para entrega dos trabalhos, avaliaremos no próximo planejamento um procedimento mais adequado para viabilizar a circularização.	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que os saldos contábeis evidenciados nas contas de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" do Balanço Patrimonial conciliam com as informações apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Provisões a Longo Prazo. Provisões Matemáticas previdenciárias.	Verificar se as provisões matemáticas estão registradas no BGM e se representam a posição na data de fechamento.	a) Solicite o Relatório de Atuarial da data de fechamento do Balanço com data-base de 31/12/21; b) Confronte o saldo evidenciados no Balancete de Verificação com o resultado do Relatório Atuarial.	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que as provisões matemáticas e previdenciárias LP não estão registradas adequadamente.
Cumprimento no dever de prestação de contas	a) verificar se a Administração encaminhou os balancetes mensais por meio do novo Sigap; b) verificar se a Administração encaminhou os relatórios da gestão fiscal (RREO e RGF) ao Siconfi; c) verificar se a Administração encaminhou a Prestação de Contas do exercício de 2021 ao Siconfi; d) verificar se a Administração encaminhou informações ao Siope ao Siops; e) Verificar se a Administração possui Certificado de Regularidade Previdenciária; e) verificar se a Administração encaminhou a prestação de contas anual de acordo com a IN 65/2019.	a) Consulte por meio do portal do Sigap o encaminhamento das remessas dos Balancetes mensais; b) Consulte por meio dos portais do Siconfi (balanços e gestão fiscal), SIOPE e SIOPS o atendimento das obrigações legais quanto ao envio das informações obrigatórias ao governo federal; c) Análise por meio do Sigap Corporativo (receptor) o atendimento das disposições da IN nº 65/2019/TCE-RO, quanto ao requisitos dos documentos obrigatórios.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração não atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020) em relação ao envio fora do prazo da prestação de contas e dos balancetes mensais referentes ao exercício de 2021. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração, cumpriu com as disposições do art. 48, §2º, da LC n. 101/2000 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio das informações da Educação ao Siope e Siopes. No que concerne aos documentos que compõem a Prestação de Contas, o Município cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.
Previsão da Receita na LOA sem observar os critérios de equilíbrio orçamentário	Verificar se a receita prevista na LOA foi definida dentro dos limites de viabilidade prevista no processo de estimativa da receita.	a) Verificar se a receita estimada foi considerada viável no Processo de Estimativa da Receita; b) Avaliar a variação do resultado entre a projeção da receita e a receita prevista na LOA (considerar achado se a receita da LOA estiver fora da margem de + ou - 5% da receita projetada no Processo de Estimativa da Receita).	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº 0096/2020-GCSOPD (Processo n. 02907/2020).
Excesso de modificações no orçamento	Testar se o orçamento foi excessivamente alterado.	Com base nos valores constantes no TC-18 e na LOA, preencher os itens do PT Alterações do Orçamento Inicial - Avalie se se houve excesso de alterações orçamentárias.	Com base nos procedimentos aplicados, a administração não incorreu em excesso de alterações orçamentárias e não foi identificada abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica e de acordo os preceitos constitucionais e legais.	a) Solicitar demonstrativo das alterações orçamentárias - créditos adicionais (antigo TC-18) e LOA; b) Com base nas informações do demonstrativo e da LOA verifique se os créditos adicionais suplementares abertos com base na autorização da LOA foram realizados dentro do limite.	Com base nos procedimentos aplicados, a administração não incorreu em excesso de alterações orçamentárias e não foi identificada abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.
Percentual mínimo de aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.	a) Extrair o Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Siopex; b) Recalcule o demonstrativo com base nos valores evidenciados.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo definido na Constituição Federal.
Percentual de aplicação mínima do Fundeb	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb.	a) Extrair o Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Siopex; b) Recalcule o demonstrativo com base nos valores evidenciados.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração não cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb. Ademais, constatou-se possível aplicação indevida dos recursos do Fundeb do exercício de 2021, em razão de (i) dispêndio com remuneração profissionais em desvio de função; (ii) pagamento de remuneração de profissionais sem comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município; (iii) pagamento de remuneração de integrante em efetivo exercício em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental; (iv) pagamento despesas de exercício anterior com recursos de 2021; (v) pagamento de verbas indenizatórias, computado na parcela 70%
Conta única para movimentação dos recursos do Fundeb	Verificar se a Administração abriu conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb	a) Indagar à Administração se foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; a.1) (subpergunta) Caso a conta tenha sido aberta, indagar à Administração quando a conta foi aberta e solicitar documento comprobatório; b) Indagar à Administração se a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; b.1) (subpergunta) Caso a resposta seja positiva solicitar documento comprobatório; c) Indagar à Administração se em 31.12.2021 havia saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica.	Conta única do Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados, e no escopo selecionado para análise, concluímos que: a) conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb foi aberta em 13/5/2022; b) a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; c) em 31.12.2021 havia saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica, em afronta ao prescrito no art. 20 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACS	a) Verificar se o Conselho instruiu, com parecer, a prestação de contas; b) Verificar se a Administração disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb.	Quanto o Parecer do Conselho do Fundeb sobre a prestação de contas: a) Indagar à Administração quanto à emissão do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACS sobre a prestação de contas; e a.1) Solicitar cópia do parecer. Quanto à disponibilização das informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb em sítio da internet: a) Está disponível os nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; b) Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; c) Atas de reuniões? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; d) Relatórios e pareceres? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; e) Outros documentos produzidos pelo conselho? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível.	Parecer do Conselho do Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a prestação de contas foi instruída com parecer com conselho de acompanhamento e controle social - CACS, em conformidade com o prescrito no parágrafo único do art. 31 da Lei n. 14.113/2020. Publicidade das informações do Conselho do Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que o Município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social - CACS, em conformidade com o prescrito nos incisos I a V do §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Acordo Interinstitucional de devolução de recursos ao Fundeb	Avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre os municípios, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público e Ministério Público de Contas para a devolução dos recursos do Fundeb	a) Verificação da elaboração dos planos de aplicação dos recursos redistribuídos aos municípios; b) Verificação do cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, no tocante à ampla divulgação do plano de aplicação dos recursos nos portais de transparência; c) Verificação da adequada contabilização dos recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, para a checagem da não inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb; d) Verificação da divulgação das receitas e despesas objetos do Termo de Compromisso no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE integrado do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO; e) Verificação da correta aplicação dos recursos redistribuídos aos municípios em estrita observância às diretrizes, ações, metas e despesas definidas nos planos de aplicação de recursos elaborados pelos entes comprometentes e em conformidade com as finalidades previstas no Termo de Compromisso, por meio do confronto dos saldos disponíveis na conta bancária intitulada “ajustes do Fundeb” com as despesas previstas no plano de aplicação dos recursos e as divulgadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO.	Termo institucional do Fundeb - O município firmou termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$190.335,60. O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$57.921,08. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU-Processo n. TC 020.079/2018-4, indicando que os recursos serão utilizados nas despesas elencadas nos incisos II a VIII do art. 70 da Lei n. 9394/1996. Verificou-se também que o município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em desconformidade [] em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO. Verificou-se ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO. Contatou-se ainda que houve não realização a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição e o saldo da conta denominada “ajustes do fundeb” guarda conciliação com a movimentação dos valores aplicados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde.	a) Extraia o demonstrativo de Aplicação em Serviços Públicos de Saúde do Siops b) Recalcule a apuração do limite com base nas informações levantadas.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração aplicou no exercício em gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual mínimo definido na Constituição Federal.
Limite de repasse ao legislativo	Verificar se Administração efetuou repasse ao Legislativo dentro do limite máximo estabelecido.	Levantar a população estimada exercício anterior de acordo com os dados do IBGE (https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=28674&t=resultados); Verificar o valor da previsão de repasse registrado na LOA do exercício em exame; Selecionar as receitas que compõem a base de cálculo das transferências de recursos ao Legislativo (resumo geral da receita do exercício de 2020); Verificar o valor das Transferências recebidas registradas no Balanço financeiro da Câmara Municipal extraído da Prestação de Contas do exercício em exame.	Com base nos procedimentos aplicados, constatou-se que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021 no valor de R\$1.096.803,41, equivalente a 6,50% (já considerando os valores devolvidos no exercício) das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (22.256.865,74), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.
Repasse de Precatórios	Verificar o cumprimento dos planos de pagamentos dos precatórios do regime especial bem como dos pagamentos dos precatórios do regime geral.	a) Baixar as planilhas no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e verificar se o Município consta na lista de devedores de precatórios do regime especial e qual o percentual de repasse mensal sobre a RCL destinado a esses precatórios; b) Solicitar do Município a LOA, notas de empenho, liquidação e pagamento dos precatórios do regime especial; Verificar nas planilhas baixadas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se o Município possui débitos de precatórios do regime geral que foram apresentados até 1º de julho de 2020; c) Solicitar do município o valor dos débitos de precatórios do regime geral apresentados até 1º de julho de 2020; solicitar as notas de empenho, liquidação e pagamento dos precatórios do regime geral pagos em 2021.	Com base nos procedimentos aplicados, consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 25/03/2022, o referido ente público está sujeito ao Regime Geral de precatórios e encontra-se regular quanto aos seus pagamentos perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, concluímos que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.
Limite de gastos com despesas correntes	Verificar o cumprimento do limite de gastos com despesas correntes.	Confronto entre o total da receita corrente com o total das despesas correntes dos últimos dozes meses.	Com base nos dados informados nos Balanços Orçamentários, apurou-se que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre o total de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
			despesas correntes e receitas correntes foi de 86,27%, abaixo do limite de 95%, de acordo com o art. 167A da CF/88 (EC 109/2021).
Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS	<p>a) Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular;</p> <p>b) Verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial;</p> <p>c) Verificar o atendimento da atualização constitucional (reforma previdenciária) quanto a instituição de alíquota equivalente ao regime federal e o não pagamento de benefícios temporários pelo RPPS.</p>	<p>a) Solicite da Unidade Gestora do RPPS declaração referente aos repasses das contribuições, parcelamentos e aporte do Plano de Amortização, à lei municipal que aprova o Plano de Amortização, ao Relatório de Avaliação Atuarial com data-base em 31/12/2021 e à informação sobre a “Duração do Passivo”;</p> <p>b) Examine os documentos apresentados, avaliando, conforme papel de trabalho, se há diferenças nos repasses de contribuição devidos (servidor, patronal, parcelamento e aporte) e se houve atualização suficiente do Plano de Amortização do Déficit Atuarial;</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados, verificamos a regularidade na avaliação do repasse das contribuições dos segurados e patronais, assim como as obrigações decorrentes dos termos de parcelamentos. Nota-se, ainda, que as alíquotas de contribuições estão em conformidade com o §4º, art. 9º, da EC nº 103/2019. Contudo, constatamos que o Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela lei n. 1.406/2021, equaciona o déficit atuarial no valor de R\$11.795.473,22, enquanto que o déficit apurado na avaliação atuarial, com data focal de 31/12/2021, apurou déficit atuarial de R\$20.778.353,55, portanto, sendo necessário a adoção de medidas a fim de atualizar a lei municipal, conforme estabelecido nos arts. 49, 54 e 55 da Portaria n. 464/2018, para equilibrar o plano de custeio.</p>
Equilíbrio orçamentário e financeiro	<p>Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado.</p>	<p>a) De posse dos documentos de suporte (i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); iii) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria); iv) Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, documento juntado às contas de governo, apresentado pela Administração; e v), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos:</p> <p>a1) Avalie cada situação encontrada pelo controlador em relação a avaliação da disponibilidade financeira nas fontes de recursos, descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas e</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
		observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. a2) Identifique os totais apresentados no Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, documento juntado às contas de governo ou apresentado pela Administração; a3) Avalie se havia disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado; a4) Identifique as fontes vinculadas com disponibilidade negativa apresentadas pelo controlador.	
Limite de despesas com pessoal	Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal.	a) Extraia informações da despesa com pessoal e da Receita Corrente Líquida do Demonstrativo das despesa com pessoal do poder executivo e do legislativo do último quadrimestre/semestre de 2021; c) Avalie se foi ultrapassado os percentuais limites e, se for o caso, o prazo de recondução, além da redução de um terço do percentual excedente no quadrimestre seguinte ao extrapolamento.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 58,04%, a do Legislativo 2,36% e o consolidado do município 60,41%. Assim, enquanto à do Legislativo está em conformidade, a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 do Poder Executivo e do Consolidado encontram-se acima do limite máximo, contrariando as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.
Metas fiscais	Verificar se a Administração cumpriu com as metas de Resultado Primário e Nominal.	Extraír as informações do Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário (Gestão Fiscal). Realizar exame de consistência dos dados atinentes às Metas de Resultado Primário e Nominal enviados pelo município ao Siconfi.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO. No entanto, Contudo, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN.
Limite de endividamento	Assegurar a transparência das obrigações contraídas pelos entes da Federação e verificar os limites de endividamento de que trata a legislação.	Realizar exame de consistência dos dados atinentes à Dívida Consolidada Líquida (Anexo II RREO) enviados pelo município ao Siconfi.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Regra de ouro	Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes e/ou se a as Receitas de Operações de Crédito financiaram as despesas correntes.	a) Extrair as informações da LOA quanto à previsão de receita de Operações de Crédito e Fixação de Despesa de Capital e realizar a comparação; b) Verificar no Balanço Orçamentário se a Receita Total de Capital é inferior ao total aplicado (gasto) com despesas de Capital; c) Verificar se houve receita de Alienação de Bens, e verificar a destinação desse recurso (Demonstrativo Gestão Fiscal), se foi utilizado apenas para Despesa de Capital e/ou despesa corrente com o RPPS.	Com base nos procedimentos aplicados, a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.
Portal de transparência	a) Verificar se o Poder Executivo conduziu a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos os Planos, LOA; LDO; as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; RREO e RGF; b) Verificar se há disponibilização em tempo real de informações da execução orçamentária e financeira e com os requisitos exigidos.	a) Solicitar ao município comprovação da realização de audiências públicas ou outros meios de participação social na elaboração e discussão dos Planos e Orçamentos; b) Consultar o Portal de Transparência do Município e verificar se os elementos e relatórios da gestão fiscal foram divulgados, nos termos dos critérios estabelecidos; c) Preencher o Papel de Trabalho de forma estruturada e registrar a conclusão sobre a transparência ou não da Gestão Fiscal do Poder Executivo.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração conduziu a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos as informações da execução orçamentária e financeira e as informações da Gestão Fiscal (RREO e RGF).
Dívida Ativa	Verificar a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, não se mostrando aceitável um percentual abaixo de 20%, conforme jurisprudência do TCE-RO e Acórdão APL-TC 00280/21, X.	Quanto a Tabela 1: a) Utilizar os saldos apresentados no B.P e/ou Balancete de Verificação do exercício anterior (2020) para preencher a coluna: Estoque Final; b) Utilizar os valores inscritos no exercício de 2021 apresentados em Notas Explicativas, Relatório de Desempenho da Arrecadação ou diligenciar em caso de não identificá-los para preencher a coluna: inscrito no ano; c) Utilizar os valores arrecadados da dívida ativa no exercício de 2021 apresentados em Notas Explicativas, Relatório de Desempenho da Arrecadação ou diligenciar em caso de não encontrá-los para preencher a coluna: arrecadado no ano; d) Utilizar valores de baixas da dívida ativa, exceto por recebimento, realizados em 2021 para preencher a coluna: baixas administrativas, bem como a tabela 2 de detalhamento; e) Apurar o saldo de Estoque Final da Dívida Ativa em 2021, caso	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal. Aliado isso ressalta-se que por meio de procedimentos adicionais foi apurado que i) do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, restou o valor de R\$ 231.599,00 não cobrado tanto judicialmente quanto extrajudicialmente após o exercício de 2021; e ii) R\$139.000,00 créditos a receber com dívida ativa prescritos no exercício de 2021. Por oportuno, alertar o gestor, que consoante entendimento exarado no Parecer Prévio n. 15/2012- Pleno (V), constatada a Prescrição do Crédito Tributário, deverá a Administração Pública instaurar procedimento administrativo com vistas a apurar possível ocorrência de conduta dolosa ou culposa do servidor responsável; se verificada a conduta dolosa ou culposa, além da responsabilidade disciplinar, deverá a autoridade administrativa responsável encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
		<p>não bater com o saldo evidenciado no B.P e/ou Balancete de Verificação solicitar esclarecimentos, desde que a diferença ultrapasse a LAD;</p> <p>f) Apurar o percentual da razão entre a receita arrecadada em 2021 com o estoque final da dívida ativa em 2020 para verificar a efetividade da arrecadação se está dentro do percentual entendido como razoável pelo TCE-RO (20%).</p> <p>Quanto a Tabela 2 - Questionário:</p> <p>a) Enviar ao município o questionário contendo as questões a serem respondidas;</p> <p>b) Acompanhar e cobrar do município as respostas;</p> <p>c) Tendo as respostas, avaliar as ações adotadas pelo município no exercício de 2021 quanto a cobrança deste direitos.</p>	competente, para efeito de responsabilização civil e/ou criminal do agente público que figurar como responsável pela inação administrativa.
Restrições no período de pandemia da COVID	Verificar o cumprimento das disposições do art. 8º, da LC173/2020.	<p>a) Solicite a relação de atos normativos editados no período de junho a dezembro de 2021;</p> <p>b) defina a amostra e verifique se atos editados encontram-se em conformidade com as restrições no período de pandemia - avaliar se o ato foi expedido no período vedado.</p>	Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/20.
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	<p>a) Realize o levantamento das determinações e recomendações a serem analisadas, levantando as determinações com status "em andamento" e "não atendida" na análise do exercício anterior e as novas determinações da decisão do exercício anterior;</p> <p>b) Preencha as ações realizadas pela Administração para atendimento da determinação e a avaliação do controle interno sobre o atendimento;</p> <p>c) Em caso de ausência de manifestação da Administração ou do controle interno solicite a manifestação;</p> <p>d) Análise as ações realizadas para o atendimento das determinações;</p> <p>e) Caso a avaliação identifique determinações não atendidas, solicite os esclarecimentos da Administração.</p>	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que foram monitoradas 20 determinações, sendo 7 referentes ao Acórdão APL-TC 003011/21 (Processo n. 01161/21), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00061/21 (Processo n. 1951/20), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00206/20 (Processo n. 00317/20), 1 referentes ao DM nº. 00240/2020/GCVCS-TCE-RO (Processo n. 0194/19), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 01016/19), 1 referentes ao Acórdão APL-TC 00327/19 (Processo n. 01157/19), 1 referentes ao Acórdão APL-TC 00552/18 (Processo n. 01790/18) e 4 referentes ao Acórdão APL-TC 0294/18 (Processo n. 02461/17). Desse total, 7 determinações foram consideradas "não atendidas", 5 consideradas em "em andamento" e 8 consideradas "atendidas".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Plano Nacional de Educação	Avaliar a situação do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação	Dados extraídos das bases oficiais de informações de educação e declarados pela Administração por meio de questionário eletrônico. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação. O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2020 (para os indicadores que envolvem dados populacionais) e 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição. Os resultados detalhados dos exames estão consolidados no Relatório de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação.	Relatório de Auditoria - Instrução Conclusiva - ID 1228960

Fonte: Análise técnica.

Em, 17 de Outubro de 2022



GILMAR ALVES DOS SANTOS
Mat. 433
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 17 de Outubro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO